



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.804 - SP (2016/0182782-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNO WISTEFELT VENANCIO
ADVOGADO : MARIANA SILVA DE SALES E OUTRO(S) - SP310476
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO MILETTA MIRA
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA ANTUNES MILETTA MIRA
ADVOGADOS : DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148496
PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S) - SP117975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. *"O STJ possui firme o entendimento no sentido de que 'preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.' (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)."*

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.804 - SP (2016/0182782-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNO WISTEFELT VENANCIO
ADVOGADO : MARIANA SILVA DE SALES E OUTRO(S) - SP310476
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO MILETTA MIRA
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA ANTUNES MILETTA MIRA
ADVOGADOS : DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148496
PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S) - SP117975

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 282-300) interposto por BRUNO WISTEFELT VENANCIO contra decisão (fls. 272-279) que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) rejeitada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o eg. Tribunal *a quo* examinou, de forma fundamentada, os temas essenciais ao deslinde da controvérsia;

b) inexistência do "(...) *suposto cerceamento de defesa, uma vez que o eg. TJ-SP entendeu substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente*"; por sua vez, a pretensão de revisar tal entendimento, quanto à necessidade de dilação probatória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado pela Súmula 7/STJ;

c) não ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois o provimento jurisdicional proferido pelo eg. TJ-SP está em congruência com os pedidos formulados pelos ora agravados na petição inicial;

d) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto-Lei 475/69, pois o eg. Tribunal local assentou que o ora agravante foi devidamente constituído em mora, logo, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória;

e) também esbarra na referida Súmula "(...) *a pretensão posta no apelo nobre quanto aos requisitos da usucapião bem como de suposto pagamento realizado por terceiro*";

f) dissídio jurisprudencial não comprovado.

A decisão agravada julgou, ainda, prejudicado o pedido de tutela provisória requerido às fls. 262-270.

Nas razões do agravo interno, BRUNO WISTEFELT afirma que, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, "(...) *deve ser destacado inicialmente que não se trata aqui de reexame de matéria fático-probatória, mas sim questão de Direito, a saber, se a não reiteração de pedido de prova feito na contestação gera preclusão ou não*" (fl. 289 - destaques no original).

Alega, também, que "(...) *restou comprovado se tratar o mérito de questão de direito e não matéria fático-probatória, conforme anteriormente indicado. Assim sendo, inexistente barreira para a apreciação do dissídio jurisprudencial, o qual, inclusive, indica a celeuma acerca da preclusão do pedido de produção de prova*" (fl. 293).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo interno levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimados, PEDRO ANTÔNIO MILETTA MIRA e SOLANGE APARECIDA ANTUNES MILETTA MIRA apresentaram impugnação (fls. 303-314), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.804 - SP (2016/0182782-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRUNO WISTEFELT VENANCIO
ADVOGADO : MARIANA SILVA DE SALES E OUTRO(S) - SP310476
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO MILETTA MIRA
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA ANTUNES MILETTA MIRA
ADVOGADOS : DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148496
PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S) - SP117975

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, registre-se que o agravo interno não impugnou o fundamento quanto à inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73, quanto à incidência da Súmula 7/STJ no tocante à suposta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 475/69, à alegada ocorrência de julgamento *ultra petita*, e quanto à pretensão de discutir os requisitos da usucapião, bem como de suposto pagamento realizado por terceiro. Assim, nesta parte, a matéria encontra-se preclusa.

Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame do recurso.

O apelo em apreço não merece prosperar, na medida em que o agravante não apresentou argumentação jurídica suficiente a ensejar a modificação da decisão agravada, na parte em que foi impugnada.

Com efeito, deve ser rejeitada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) examinou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, emitindo pronunciamento de forma fundamentada.

Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência pacífica desta Corte é de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão vergastada, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEILÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 1.269.483/RJ, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 18/12/2018 - g. n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiui a matéria submetida à sua apreciação a partir de manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1.324.513/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o agravo interno no pertinente ao alegado cerceamento de defesa. Quanto ao tema, defende o agravante que a pretensão prescinde do reexame de matéria fático-probatória, na medida em que a discussão cinge-se a definir o momento que ocorre a preclusão para requerer determinada prova.

No entanto, tal alegação não afasta a incidência do referido óbice sumular. Com efeito, o eg. TJ-SP, ao afastar o alegado cerceamento de defesa, assentou que não haveria necessidade de mais provas, além da ocorrência de preclusão. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fl. 116):

"O cerceamento de defesa também é inocorrente .

O apelante afirma ter pleiteado, na contestação, a produção de prova oral e pericial.

Quando instado a se manifestar de forma justificada acerca do interesse na produção de outras provas, o réu apelante requereu o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, para comprovar a usucapião alegada em defesa, e outras provas que viessem a se mostrar necessárias para a solução da lide fls. 59 , de forma bastante genérica .

A prova pericial, inicialmente pleiteada para comprovação das benfeitorias realizadas no imóvel não foi reiterada, havendo evidente preclusão. E as demais provas acima mencionadas mostram-se desnecessárias." (g. n.)

Nesse cenário, para se alterar o entendimento quanto à necessidade ou não da referida prova pericial, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, de modo que deve ser confirmada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA APLICADA . PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela preclusão da matéria. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria incursão na seara fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.122.626/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 20/03/2018 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

(...)

2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitadas e apreciadas as teses trazidas pela parte, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 293.944/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 16/02/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. ESPECIFICAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Tendo o tribunal de origem entendido que ocorreu a preclusão temporal do direito da recorrente especificar as provas, para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.546.237/MT, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015)

Impende salientar, também, que, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 7/STJ, melhor sorte não socorreria o recorrente. Isso, porque o entendimento do eg. Tribunal *a quo*, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ocorrência da preclusão, está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.O STJ possui firme o entendimento no sentido de que 'preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.' (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.360.729/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 1º/04/2019)

Por sua vez, o apelo nobre tampouco merece prosperar quanto ao dissídio jurisprudencial, diante da incidência da Súmula 7/STJ, conforme exposto na decisão vergastada, e porque o entendimento externado pelo eg. Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, logo, nessa parte, incide, também, a Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0182782-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 950.804 / SP**

Números Origem: 00314619020108260114 314619020108260114

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO WISTEFELT VENANCIO
ADVOGADOS : DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
 : MARIANA SILVA DE SALES E OUTRO(S) - SP310476
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO MILETTA MIRA
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA ANTUNES MILETTA MIRA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S) - SP117975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO WISTEFELT VENANCIO
ADVOGADO : MARIANA SILVA DE SALES E OUTRO(S) - SP310476
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO MILETTA MIRA
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA ANTUNES MILETTA MIRA
ADVOGADOS : DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP148496
 : PAULO DONIZETI CANOVA E OUTRO(S) - SP117975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.